



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.900982/2012-52
ACÓRDÃO	3102-002.883 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 11 DO CARF. Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, na forma da Súmula nº 11 do CARF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Karoline Marchiori de Assis, Jorge Cabral e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Em 01/03/2012, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 172 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 219.167,50, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP. O valor do crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP nº 42304.51690.301009.1.1.01-7051 foi de R\$ 256.068,08 referente ao 3º trimestre de 2009.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 36.900,58, multa – R\$ 7.380,11, juros – R\$ 8.262,03.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito de fls. 173/174, o indeferimento parcial resultou da glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores na situação de CANCELADO no CNPJ (motivo 4), da glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores optantes pelo SIMPLES (motivo 7), e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 180/186, na qual, em síntese, alega que:

- Quer a Receita Federal do Brasil, efetuar as glosas assinaladas, eis que supostamente a empresa fornecedora dos insumos, está com seu CNPJ cancelado, sendo que havendo tal ocorrência não é permitido efetuar os créditos do IPI; inobstante, isso não é verdade, pois trata-se de Fusão havida entre a empresa Duratex S/A e a empresa Satipel Industrial S/A;
- Conforme documenta os acostados documentos, a empresa Duratex S/A foi incorporada pela empresa Satipel Industrial S/A, em data de 31 de agosto de 2009, conforme protocolo de justificação e de incorporação celebrado em 10 de agosto de 2009, entre aquelas empresas, ficando sujeitas ao estabelecido naquele protocolo às condições e metas a serem respeitadas.
- A incorporação da Duratex S/A pela incorporadora Satipel manteve todos os atos e emissões de documentos fiscais na mais absoluta validade porquanto havia a transferência dos estabelecimentos existentes dentre os quais a filial abrangida pelo CNPJ ora glosado, conforme documenta os acostados documento probatórios.
- As notas fiscais emitidas durante o período de transição entre as empresas ora citadas, estão em sintonia com a regulamentação fiscal, e devem ser consideradas aptas de serem creditadas seus valores tributários ali inseridos.

Por fim, requereu a homologação integral das compensações.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade considerando-a improcedente, uma vez que o Contribuinte não teria provado a existência do direito creditório pleiteado.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório.

O colegiado, na sessão realizada em 29 de setembro de 2022, em homenagem ao princípio da verdade material, resolveu baixar o processo em diligência a fim de que a unidade de origem coletasse os seguintes documentos e informações:

- a) solicitar à empresa cópia das notas fiscais de aquisição da empresa Duratex S/A, que foram objeto de glosa;
- b) apresentar comprovação do efetivo pagamento das notas fiscais referidas;
- c) cópias dos conhecimentos de transporte com respectivo comprovante de seu pagamento;
- d) comprovantes do efetivo recebimento das mercadorias;
- e) solicitar a empresa informar se havia, à época das operações de compra, norma estadual permissiva para a Satipel Industrial S/A se utilizar do documentário fiscal da Duratex S/A, mesmo após a operação de incorporação;
- f) realizar qualquer outra verificação que a Autoridade Tributária entender necessária para comprovar a efetividade da operação; e g) elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o procedimento realizado, atinente ao potencial da documentação analisada comprovar a efetividade da operação de aquisição de mercadorias e comprovar a existência do crédito;
- h) intimar a Recorrente no prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, constante do relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Atendida a solicitação do colegiado, o processo foi a mim restituído para sua inclusão em pauta de julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A Recorrente se insurge contra a glosa das notas fiscais de entrada, constante do seu pedido de ressarcimento, que se apresentaram no cadastro da SRF com CNPJ na condição de cancelada e aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

Inicialmente, quanto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente ao caso, aplica-se a súmula CARF nº11:

Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, na forma da Súmula nº 11 do CARF.

No que concerne à motivação da primeira glosa, explicou o Contribuinte que as glosas de crédito se referem a aquisições efetuadas da empresa Duratex S/A, que foi incorporada pela empresa Satipel Industrial S/A, sendo que essa última continuou a utilizar as notas fiscais da empresa incorporada como um de seus estabelecimentos.

A empresa juntou as comprovações da ocorrência da operação de incorporação entre as empresas. Além disso, juntou aos autos cópia do livro de registro fiscal de saídas da Duratex no qual consta as notas fiscais objeto da glosa pela RFB.

No caso de processos de compensação, restituição ou ressarcimento, é sabido que cabe ao Contribuinte provar o direito creditório que alega. Ele deve trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes que demonstrem a liquidez e certeza do crédito. Isso é o que se conclui do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

No entanto, apesar da legislação atribuir à Recorrente a prova do seu direito, no caso ora analisado, constatou-se que o problema identificado nas notas fiscais de entrada da empresa poderia ter se dado não por culpa sua, mas de um terceiro, no caso o seu fornecedor.

Dessa forma, o colegiado resolveu, por meio da resolução nº3402-003.436, baixar o processo em diligência para que fossem coletadas algumas informações e documentos, visando a comprovação do direito creditório pleiteado.

No entanto, conforme consignado no relatório da diligência, a recorrente foi intimada e reintimada, mas não apresentou qualquer documento ou prestou qualquer informação.

Conforme antes ressaltado, o ônus da prova no caso de pedido de ressarcimento ou restituição é da recorrente.

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o

reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No caso em apreço, a recorrente não logrou êxito em comprovar por meio de documentação hábil e idônea o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo